



## FREQUENTLY ASKED QUESTIONS (FAQ)

### **PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE PROTEÇÃO NO DESEMPREGO**



*Direção-Geral de Pessoal  
e Recrutamento Militar*

**Janeiro 2014**

## Índice

|   |           |
|---|-----------|
| <b>I - Questões gerais sobre o Subsídio de Desemprego</b> ..... | <b>3</b>  |
| I-A – Procurar emprego no estrangeiro .....                     | 13        |
| <b>II - Questões sobre medidas activas</b> .....                | <b>15</b> |
| II-A – Montante Único.....                                      | 15        |
| II-B – Subsídio de desemprego parcial (SDP).....                | 16        |
| II-C – Trabalho Socialmente Necessário .....                    | 19        |
| II-D – Formação Profissional .....                              | 21        |
| II-E – Aceitação de Ofertas de Emprego .....                    | 21        |
| II-F – Estágios de Emprego .....                                | 22        |

## FAQ – CONTORNOS LEGAIS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO

### I - QUESTÕES GERAIS

#### 1. O que é o subsídio de desemprego?

O subsídio de desemprego é uma prestação social da responsabilidade da segurança social que é paga em cada mês a quem perdeu o emprego de forma involuntária e que efetuou o respetivo requerimento e inscrição para emprego num Serviço de Emprego ou Centro de Emprego e Formação Profissional.

#### 2. O que se entende por uma situação de desemprego involuntário?

Considera-se uma situação de desemprego involuntário, quando o militar RC/RV não tem mais possibilidade de renovar o contrato por ter atingido o limite temporal máximo definido por lei para permanecer no serviço efetivo (6 ou 7 anos, consoante o RC tenha ou não sido antecedido do RV, respetivamente), ou quando o Ramo não renova o contrato por motivos não imputáveis ao militar.

Nas situações em que o militar, tendo a possibilidade de renovar o contrato, não o faça, noutras situações em que o contrato não lhe seja renovado por motivos que também lhe sejam imputáveis, como por exemplo, por aplicação de pena disciplinar ou ainda por motivos de rescisão do contrato por iniciativa do militar ou por outros motivos que lhe sejam também imputáveis, ocorrerá uma situação de desemprego voluntário e não terá direito ao subsídio de desemprego.

#### 3. Se no final da prestação de serviço efetivo o militar em RC/RV ficar na situação de desemprego tem direito à prestação de desemprego?

Sim, mas só se se encontrar numa situação de desemprego involuntário.

#### 4. O que é os militares do RV/RC têm de fazer para terem direito ao subsídio de desemprego?

Têm de se inscrever num Serviço de Emprego ou Centro de Emprego e Formação Profissional e solicitar o subsídio de desemprego através da entrega do Modelo RP5044 (pode ser solicitado na Segurança Social ou num Serviço de Emprego mas também está disponível para download na internet) que deverá ser preenchido pelo serviço de pessoal da sua Unidade Militar (verifique se está assinalado o ponto 2.3 do n.º 18). Se foi militar do RC e o seu contrato durou menos de 6 anos, deve provar que pediu para lhe renovarem o contrato e este não foi renovado.

## **5. A que Serviço de Emprego se deve dirigir?**

A qualquer Serviço de Emprego ou Centro de Emprego e Formação Profissional ou ao balcão do IEFP, IP na Loja do Cidadão nas Laranjeiras. Pode encontrá-lo em <http://www.netemprego.gov.pt/IEFP/pesquisas/pesqCte.do?type=start>.

## **6. Até quando pode pedir o subsídio de desemprego?**

Até 90 dias após a data de passagem à disponibilidade. Apenas terá direito a receber o subsídio de desemprego a partir da data de entrega do pedido. Se o pedido for entregue após os 90 dias, os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão das prestações de desemprego, ou seja, recebe durante menos tempo.

## **7. Durante quanto tempo recebe o subsídio de desemprego?**

O facto de ter prestado serviço militar faz com que tenha direito ao subsídio de desemprego por período idêntico ao da duração do serviço, tendo como limite máximo os 30 meses. Ou seja, se prestou serviço militar durante 6 ou 7 anos e se encontra na situação de desemprego involuntário (ver questão 3) terá direito a receber o subsídio de desemprego durante 30 meses.

## **8. Quanto se recebe?**

Recebe 65% da remuneração de referência, que corresponde ao valor que a entidade empregadora declarou à Segurança Social que lhe pagou em média por dia nos primeiros 12 meses dos últimos 14 (a contar do mês anterior àquele em que ficou desempregado), pois o montante mensal do subsídio de desemprego está sujeito a um limite mínimo e máximo, nunca podendo ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que lhe serviu de base de cálculo.

### **▪ Limites máximos ao montante do subsídio de desemprego**

1. O valor mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia do valor do IAS (€ 1.048,05).
2. O valor mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a 75% da remuneração líquida de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego.

### **▪ Limite mínimo ao montante do subsídio de desemprego**

O valor do subsídio de desemprego não pode ser inferior ao IAS.

Porém, nos casos em que 75% do valor líquido da remuneração de referência seja inferior ao IAS, o valor do subsídio de desemprego é igual ao menor dos seguintes valores: IAS ou valor líquido da remuneração de referência.

**9. Como se calcula o subsídio de desemprego?**

- a. Somam-se todas as remunerações declaradas dos primeiros 12 meses dos últimos 14 (a contar do mês anterior àquele em que ficou desempregado);
- b. Ao valor anterior soma-se o valor dos subsídios de férias e de Natal devidos durante estes 12 meses (caso tenha recebido);
- c. Divide-se o total da soma por 12. Este valor é a remuneração de referência (ou seja, o valor que a entidade empregadora declarou à Segurança Social que lhe pagou em média por dia nos primeiros 12 meses dos últimos 14, a contar do mês anterior àquele em que ficou desempregado);
- d. Multiplica-se o valor obtido por 0,65 e obtém o montante mensal do subsídio de desemprego;
- e. Calcula-se o valor líquido da remuneração de referência, ou seja, desconta-se ao valor ilíquido da remuneração de referência os valores correspondentes à taxa de IRS e à taxa contributiva aplicável ao beneficiário;
- f. Multiplica-se o valor líquido da remuneração de referência por 0,75;
- g. Sem prejuízo da consideração dos valores mínimos e máximos acima referidos, o valor do subsídio de desemprego é igual a 65% da remuneração de referência ou a 75% do valor líquido da remuneração de referência quando aquele valor for superior a este;
- h. O valor do subsídio nunca pode ser superior ao valor líquido da remuneração de referência.

**10. Existe algum apoio complementar ao subsídio de desemprego?**

Sim. Nos casos em que no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em união de facto, se encontram a receber subsídio de desemprego e tenham filhos, ou equiparados, a cargo a receber abono de família, cada um recebe mais 10% do subsídio de desemprego. O acréscimo de 10% no subsídio de desemprego também se verifica nas situações em que o titular das prestações de desemprego seja o único adulto a viver com a(s) criança(s), a receber abono de família, desde que não receba pensão de alimentos decretada ou aprovada pelo tribunal.

**11. Durante o período de concessão do subsídio de desemprego está prevista alguma redução do montante do mesmo?**

Sim, ao fim de 180 dias de concessão o valor diário do subsídio de desemprego é reduzido em 10%, esta medida é aplicada a todos os beneficiários.

**12. Para receber subsídio de desemprego tenho que cumprir com algumas obrigações?**

Sim. Tem obrigações para com o Serviço de Emprego e para com a Segurança Social.

**13. Quais são as minhas obrigações para com o Serviço de Emprego/Centro de Emprego e Formação Profissional?**

- a. Aceitar o Plano Pessoal de Emprego (consultar questão 16);
- b. Aceitar emprego conveniente (consultar questão n.º17), trabalho socialmente necessário (consultar questão n.º49) ou formação profissional (consultar questão n.º56) indicado pelo Serviço de Emprego;
- c. Procurar ativamente emprego e demonstrar que o faz (consultar questões n.º18 e 19);
- d. Apresentar-se quinzenalmente no Serviço de Emprego ou no local que lhe seja indicado (juntas de freguesia, câmaras municipais, regimentos de bombeiros, entre outros);
- e. Comparecer nos locais determinados pelo Serviço de Emprego;
- f. Avisar o Serviço de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que tem conhecimento das seguintes situações:
  - Mudança de residência;
  - Viagens para fora do país;
  - Início ou final de situações de proteção na parentalidade, tais como, subsídio por risco clínico de gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro) ou subsídio por adoção;
  - Situação de doença mediante a apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT);
  - Situação de incapacidade temporária para assistência a filhos, adotados ou a enteados menores de 12 anos ou a deficientes, em caso de doença, mediante a apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária.
  - Cessar a incapacidade que permitiu a sua inscrição em situação de incapacidade temporária por motivo de doença.

**14. Em algum momento se fica dispensado de cumprir com algumas destas obrigações?**

Sim, em cada ano, pode ser dispensado de cumprir as obrigações mencionadas nos pontos de 1 a 5 durante 30 dias seguidos. Para tal, tem de comunicar ao Serviço de Emprego, com a antecedência de 30 dias seguidos, qual o período em que pretende ter a referida dispensa.

Caso não comunique com a antecedência referida, não pode invocar que o incumprimento de qualquer dever ou obrigação foi efetuado em período de dispensado anual.

**15. O que é o Plano Pessoal de Emprego (PPE)?**

O Plano Pessoal de Emprego é uma espécie de contrato que o beneficiário do subsídio de desemprego estabelece com o Serviço de Emprego e que define um conjunto de medidas com vista à sua (re) integração no mercado de trabalho, designadamente as ações para obtenção de emprego e as exigências mínimas na procura ativa de emprego.

O PPE pode ser reformulado por iniciativa do Serviço de Emprego e termina quando o beneficiário encontra emprego ou quando a inscrição no Serviço de Emprego é anulada.

**16. O que é emprego conveniente?**

O emprego conveniente é aquele que, em simultâneo, reúne as seguintes condições:

- Cumpre as remunerações mínimas previstas na lei;
- Consiste em tarefas que possam ser realizadas pelo beneficiário, tendo para tal em consideração as suas aptidões físicas, nível de escolaridade e formação profissional. No entanto, pode ser num setor de atividade diferente do emprego anterior;
- Garante uma remuneração ilíquida (sem os descontos) igual ou superior ao valor da prestação de desemprego.

**17. O que é a procura ativa de emprego?**

A procura de ativa de emprego é o conjunto de tarefas que efetua para encontrar emprego, como por exemplo:

- Respostas escritas a anúncios de emprego;
- Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Serviço de Emprego ou pelos meios de comunicação social, ou quaisquer outros meios;
- Apresentação de candidaturas espontâneas;
- Diligência para a criação do próprio emprego;
- Respostas a ofertas disponíveis na Internet;
- Registos do seu currículo em sítios da Internet;
- Comparência em entrevistas de emprego ou seleção;
- Inscrição em empresas de recrutamento, seleção, Empresas de Trabalho Temporário e Agências Privadas de Colocação.

**18. Como posso comprovar junto do Serviço de Emprego que estou à procura de emprego?**

Através da apresentação de comprovativos, como por exemplo:

- Comprovativo do envio de candidatura espontânea (através da apresentação de cópias de cartas ou do registo das remessas eletrónicas);
- Comprovativo de resposta a anúncios, apresentação de cópias de anúncios (com menção ao dia de publicação, ainda que manuscrita), cópias das cartas e anexos remetidos, devidamente datados, apresentação dos originais das respostas das empresas às candidaturas formuladas;
- Comprovativo da comparência em entrevistas de emprego, mediante a exibição de declaração de comparência emitida por representante ou trabalhador da entidade. Quando esta não resulta de convocatória do Serviço de Emprego, o beneficiário deve apresentar o comprovativo onde conste a menção à entidade e indicação de contacto pessoal para eventual confirmação por parte do Serviço de Emprego;
- Comprovativo das iniciativas desencadeadas tendo em vista a criação do próprio emprego ou empresa, quando não houver qualquer apoio por parte do IEF, IP, apresentação do original ou cópia da candidatura já apresentado ou dos procedimentos ulteriores promovidos até ao deferimento, designadamente a inscrição de início de atividade na Repartição de Finanças, e/ou documento de “constituição de empresa na hora”;
- Comprovativo da participação em ações de aproximação ao mercado de emprego, através da apresentação de um documento que a respetiva organização promotora da ação possa emitir, onde conste a identificação da mesma, data e local bem como ao momento e o local da ação e ainda o respetivo participante;



- Comprovativo da participação em ações de formação promovidas por entidades externas ao IEF, IP, através da exibição de um documento da inscrição ou de frequência;
- Respostas recebidas de entidades empregadoras;
- Comprovativo dos contactos estabelecidos com entidades empregadoras;
- Cópia dos anúncios colocados, com a data e o local onde foram colocados;

**19. E se, por exemplo, faltar a uma convocatória do Serviço de Emprego porque tive um imprevisto?**

Qualquer incumprimento das suas obrigações pode ser justificado no prazo de 5 dias seguidos após o acontecimento. Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se 90 dias depois.

**20. Quais são as obrigações para com a Segurança Social?**

Caso tenha conhecimento de qualquer situação que possa levar à suspensão ou ao fim do Subsídio de Desemprego deverá comunicar à Segurança Social. Para isso tem 5 dias úteis a contar da data em que toma conhecimento da situação.

**21. O que acontece se não cumprir com as obrigações?**

A sua inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao Subsídio de Desemprego. Isto acontece se:

- a. Recusar emprego conveniente
- b. Recusar o Plano Pessoal de Emprego
- c. Recusar, desistir ou for expulso de:
  - Medidas incluídas no seu Plano Pessoal de Emprego;
  - Trabalho socialmente necessário;
  - Formação profissional;
  - Faltar a uma convocatória do Serviço de Emprego;
  - Não se apresentar numa entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
  - Faltar duas vezes à apresentação quinzenal;
  - Não cumprir por duas vezes a procura ativa de emprego.

Tem até 5 dias seguidos para justificar todos os incumprimentos e situações de doença.

Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se 90 dias depois.

## **22. E depois o que é necessário fazer para reiniciar o pagamento do subsídio de desemprego?**

Depende da situação que levou à suspensão do subsídio de desemprego:

- a. Se o subsídio de desemprego foi interrompido por estar a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro ou subsídio por adoção, terá apenas que comunicar à Segurança Social e/ou Serviço de Emprego o início e fim das referidas situações.
- b. Se esteve a trabalhar terá que voltar a inscrever-se no Serviço de Emprego e provar que já não está a trabalhar de acordo com o seguinte:
  - Se esteve a trabalhar com contrato deverá apresentar no Serviço de Emprego a declaração de situação de desemprego passada pelo seu ex-empregador (que comprova que já não trabalha e que o desemprego foi involuntário);
  - Se esteve a trabalhar a recibos verdes deverá apresentar no Serviço de Emprego prova de que cessou a sua atividade como trabalhador independente nas Finanças.
  - Se esteve a trabalhar no estrangeiro deverá apresentar na Segurança Social a Declaração de inscrição no Serviço de Emprego e o documento portátil **U1** (se esteve a trabalhar em algum país pertencente à União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça – ver **PROCURAR EMPREGO NO ESTRANGEIRO**);
  - Se esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro no estrangeiro deverá apresentar na Segurança Social a prova de que esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro.

## **23. O pagamento do subsídio de desemprego pode ser suspenso?**

Sim, o subsídio de desemprego é suspenso nas situações em que:

- a. É atribuído subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.
- b. Comece a trabalhar a recibos verdes ou com contrato, mesmo que o beneficiário receba pela atividade exercida menos do que o valor do subsídio

de desemprego, este será sempre suspenso. No entanto, poderá ter direito ao subsídio de desemprego parcial, caso se encontrem reunidas as condições para atribuição do mesmo e faça prova dessas condições (consultar questão n.º41).

c. Esteja a frequentar um curso de formação profissional e:

- Receba uma bolsa cujo valor é igual ou superior ao valor do subsídio de desemprego, há lugar à suspensão total do mesmo durante o período de duração do curso de formação, retomando o subsídio de desemprego após o termo do curso e pelo período que faltava aquando do início do mesmo;
- Receba uma bolsa cujo valor é inferior ao valor do subsídio de desemprego, há lugar à suspensão parcial do subsídio de desemprego, ou seja, durante o curso de formação o beneficiário recebe a diferença entre o valor do subsídio de desemprego e o valor da bolsa. O período de concessão do subsídio de desemprego a que o beneficiário teria direito após o termo do curso de formação é reduzido em função dos valores das prestações parciais de desemprego pagas durante a frequência do curso.
- O seu ex-empregador declarar à Segurança Social o pagamento de férias não gozadas (o subsídio de desemprego fica suspenso pelo número de dias de férias não gozadas que lhe forem pagos);
- Saia do país, exceto no período anual de dispensa ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (devendo comunicar ao Serviço de Emprego que se vai ausentar);
- Saia do país em missão de voluntariado devidamente comprovada, durante o período de duração da missão, até ao máximo de cinco anos a contar da data do requerimento do subsídio de desemprego;
- Saia do país como de bolseiro ao abrigo de um programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolseiro de investigação, durante o período de duração da bolsa, até ao máximo de cinco anos a contar da data do requerimento do subsídio de desemprego;
- Esteja detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade;
- Pratique um ato isolado (para efeitos fiscais) por exercício de atividade independente, e pelo período de duração da atividade se o beneficiário

comunicar o início da atividade independente ao competente serviço de Segurança Social.

Caso o beneficiário pratique um ato isolado, para efeitos fiscais, e não comunique o exercício de atividade independente ao competente serviço de Segurança Social, o número de dias de suspensão do pagamento das prestações corresponde ao valor resultante da divisão do montante declarado a título de ato isolado pelo valor diário da remuneração de referência.

**24. Nas situações em que o subsídio de desemprego está suspenso pode perder-se o direito a ele?**

Sim, nas seguintes situações:

- Se estiver a trabalhar a recibos verdes ou com contrato há 3 anos seguidos ou mais;
- Se lhe for atribuído um novo subsídio de desemprego. No entanto, se este for mais baixo que o subsídio anterior, será informado por escrito dos dias que ainda tinha a receber pelo valor original e os restantes dias pelo novo valor, sendo-lhe sempre atribuído pela Segurança Social o regime mais favorável. Caso entenda que a prestação que lhe foi concedida não é a mais favorável para a sua situação concreta, pode, no prazo de 60 dias após atribuição do subsídio, pedir o reinício do anterior;
- Se não regressar ao país no fim do período da missão de voluntariado;
- Se não regressar ao país no fim do período de duração da bolsa;
- Se passaram 5 anos ou mais desde a data em que inicialmente pediu o subsídio.

**25. Em que situações é que o subsídio de desemprego termina definitivamente?**

O subsídio de desemprego termina definitivamente quando:

- Termina o período durante o qual tinha direito ao mesmo;
- Passa à situação de pensionista por invalidez;
- Atinge a idade para pedir a Pensão por Velhice (65 anos) e tenha cumprido o prazo de garantia para acesso à pensão de velhice;
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego seja anulada por incumprimento dos deveres;
- Tenha dado informações falsas, omitido informações ou usado meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

**26. Estando a receber subsídio de desemprego é possível beneficiar do estatuto do trabalhador estudante?**

Sim. Se à data de passagem à disponibilidade se encontrar abrangido pelo Estatuto do Trabalhador Estudante, aquando da inscrição no Serviço de Emprego deve fazer prova disso mesmo para que, perante eventuais incumprimentos das suas obrigações perante o Serviço de Emprego ou Segurança Social, as justificações possam ser devidamente apreciadas. Caso inicie os seus estudos já na disponibilidade estando a auferir o subsídio de desemprego pode solicitar o estatuto junto do Serviço de Emprego, logo após o início dos respetivos estudos.

**27. É possível acumular o subsídio de desemprego com o subsídio para pagamento de propinas?**

Sim, é possível ser beneficiário do subsídio de desemprego e, em simultâneo, receber o subsídio para pagamento de propinas. Nos casos em que isto se verifica não há qualquer alteração no montante e no período de concessão do subsídio de desemprego.

### **I - A - PROCURAR EMPREGO NO ESTRANGEIRO**

**28. Estando a receber subsídio de desemprego posso ausentar-me do país para procurar trabalho no estrangeiro?**

Sim, desde que esteja na situação de desemprego involuntário, inscrito no Serviço de Emprego há pelo menos 4 semanas e desde que não tenha esgotado o período máximo de concessão do subsídio de desemprego.

**29. O que tenho de fazer?**

Se for procurar trabalho num país da União Europeia, na Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça deve informar o Serviço de Emprego de que se vai ausentar do território nacional para procurar trabalho e solicitar à Segurança Social o documento portátil **U2**. Depois, dentro de 7 dias, terá de se inscrever como candidato a emprego num dos serviços de emprego do Estado-Membro da União Europeia, da Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça onde vai procurar trabalho, devendo aí entregar o documento portátil **U2**. Pode encontrar toda a

informação em <http://www4.seg-social.pt/estados-da-uniao-europeia/islandia-listenstaina-noruega-e-suica>.

### **30. E continuo a receber o subsídio de desemprego?**

Sim. O subsídio de desemprego pode ser pago por um período de três meses a contar da data em que deixou de estar à disposição do seu Serviço de Emprego em Portugal e foi procurar trabalho para o estrangeiro. Pode solicitar um prolongamento do pagamento do subsídio de desemprego por mais 3 meses, mas, para isso, deverá entregar um requerimento junto do serviço de Segurança Social que emitiu o seu documento portátil **U2**, até 30 dias antes do termo dos primeiros 3 meses.

### **31. E quem me paga o subsídio estando no estrangeiro?**

O subsídio de desemprego é concedido pelo Centro Distrital de Segurança Social e é-lhe pago diretamente enquanto procura emprego no outro Estado-Membro da União Europeia, na Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça. Assim, fica sujeito ao controlo que é organizado pelos serviços de emprego desses países, que o deverão informar das suas obrigações de acordo com as condições estabelecidas pela legislação daqueles Estados. Se, durante o período em que tiver direito ao subsídio de desemprego, ocorrer algum facto suscetível de modificar esse direito, o serviço de emprego do país para onde se deslocou transmite de imediato à instituição portuguesa competente.

### **32. E se não encontrar emprego?**

Se não encontrar emprego no Estado-Membro da União Europeia, na Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça e regressar a Portugal antes do termo do período dos 3 ou 6 meses, para continuar a receber as prestações de desemprego, terá de se inscrever novamente no seu Serviço de Emprego. Se não regressar a Portugal e não se inscrever no Serviço de Emprego até ao termo do período de 3 ou 6 meses, perde o direito ao subsídio de desemprego, salvo se provar que esteve a trabalhar num desses países através do documento portátil **U1**.

## II - MEDIDAS ATIVAS DE EMPREGO

### 33. Existe alguma forma de voltar mais rapidamente ao mercado de trabalho?

Sim. Existem medidas implementadas pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) que procuram promover um regresso mais rápido ao mercado de trabalho e que vão além do pagamento do subsídio de desemprego.

### 34. Quais são?

Chamam-se medidas ativas de emprego e têm as seguintes denominações:

- Montante Único;
- Subsídio de desemprego parcial;
- Trabalho socialmente necessário/Contrato Emprego-Inserção;
- Formação Profissional;
- Incentivo à aceitação de ofertas de emprego;
- Estágios de Emprego.

## II - A - Montante Único

### 35. É possível receber as prestações de desemprego todas de uma vez?

Sim, o montante único é a possibilidade de receber todas as prestações de desemprego, que normalmente seriam pagas de mês a mês, numa só vez, na sua totalidade ou parcialmente.

### 36. Como é que isso pode acontecer?

Poderá acontecer se estiver a receber subsídio de desemprego e apresentar um projeto de criação do próprio emprego que seja considerado viável, isto é, que seja aprovado pelo Serviço de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP).

### 37. Quem tem direito ao montante único?

Quem for beneficiário do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego inicial e apresentar um projecto de criação do próprio emprego que seja considerado viável pelo IEFP.

### **38. O que é necessário para me candidatar ao montante único?**

- Precisa de preencher e entregar o formulário de candidatura e o formulário de informação à segurança social que se encontram disponíveis no Serviço de Emprego.
- Para além disso é necessário apresentar no Serviço de Emprego da área de implementação do projeto um requerimento dirigido ao director do Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) da área de residência do requerente solicitando o pagamento do montante único das prestações de desemprego (solicitar a minuta no serviço de emprego), e ainda a proposta de projeto de emprego.
- O Serviço de Emprego irá analisar a viabilidade do projeto e emitir um parecer sobre o mesmo que enviará ao Centro Distrital do ISS juntamente com o requerimento a solicitar o pagamento global das prestações de desemprego.

### **39. Quanto e quando vou receber?**

Recebe, de uma só vez, todas as prestações do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego inicial a que tem direito por transferência bancária ou por cheque, assim que o seu requerimento for autorizado pelo Centro Distrital da Segurança Social. Ou no caso de as despesas elegíveis não ultrapassarem o valor das prestações de desemprego que ainda falta receber, há lugar ao pagamento parcial do montante único, continuando também a receber mensalmente as prestações de desemprego a que ainda tiver direito.

### **40. Existem obrigações associadas ao pedido do montante único?**

Sim. Em primeiro lugar, deve comunicar ao Serviço de emprego do IEFP, qualquer situação que torne inviável o seu projeto de emprego. Em segundo lugar, deve cumprir com as obrigações assumidas no contrato assinado com o IEFP, ou seja:

- Manter o posto de trabalho criado por um período mínimo de 4 anos;
- Executar integralmente o projecto de emprego nas condições e nos prazos indicados na candidatura;
- Outras (consultar o Serviço de Emprego para mais esclarecimentos).

## **II - B - Subsídio de Desemprego Parcial**

### **41. É possível trabalhar e continuar a receber o Subsídio de Desemprego?**



Sim, nessa situação existe a possibilidade de receber o subsídio de desemprego parcial (SD parcial). Este é um valor que é pago a quem:

- Seja requerente do subsídio de desemprego e, à data em que cessou o contrato de trabalho, tinha outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exercia uma atividade independente em que a remuneração era inferior ao valor do subsídio de desemprego, ou;
- Esteja a receber o subsídio de desemprego e comece a trabalhar como trabalhador por conta de outrem a tempo parcial ou como independente e a remuneração é inferior ao valor do subsídio de desemprego.

#### **42. O que é preciso para pedir o SD parcial?**

O pedido do SD parcial é feito nos serviços de Segurança Social e deve ser entregue até 90 dias depois da data em que começou a trabalhar ou do requerimento do subsídio de desemprego tendo em atenção que:

- Se for trabalhador por conta de outrem é necessário apresentar ainda o contrato de trabalho a tempo parcial, com indicação da remuneração;
- Se for trabalhador independente é necessário comprovar o tipo de atividade exercida e os rendimentos auferidos.

#### **43. Quanto vou receber?**

Depende da sua situação. O valor do subsídio de desemprego parcial corresponde:

- No caso de trabalho a tempo parcial, à diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e a retribuição do trabalho a tempo parcial;
- No caso de exercício de atividade como trabalhador independente à diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e o valor do duodécimo do rendimento anual relevante.

#### **44. Durante quanto tempo se recebe?**

Mais uma vez depende da sua situação:

- No caso de trabalho a tempo parcial recebe enquanto durar o seu contrato a tempo parcial, tendo como limite máximo a duração que estava previsto receber o subsídio de desemprego;
- No caso de exercício de actividade como trabalhador independente recebe enquanto estiver a exercer atividade independente, tendo como limite máximo a duração que estava previsto receber o subsídio de desemprego.

#### 45. Como posso receber e quando?

Através de transferência bancária ou cheque.

O início do pagamento tem lugar, consoante o caso, a partir:

- Da data de início da actividade profissional, se ocorrer durante o período de atribuição do subsídio de desemprego desde que as provas sejam apresentadas nos 90 dias seguintes ao início da actividade.
- Da data do requerimento do subsidio de desemprego se o inicio da actividade profissional for anterior à data do desemprego.

#### 46. Tenho obrigações por beneficiar do Subsídio de Desemprego Parcial?

Sim. Tem obrigações para com a Segurança Social e para com o Serviço de Emprego:

- Tem de comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, qualquer situação que leve à suspensão ou ao fim do subsídio de desemprego parcial e, quando o trabalhador terminou o contrato com justa causa e a entidade empregadora não concordou ou vice-versa, tem de comunicar a decisão judicial em relação ao processo contra a entidade empregadora.
- Ao nível do Serviço de Emprego terá de aceitar *emprego conveniente* a tempo inteiro, aceitar e cumprir o *plano pessoal de emprego*, avisar o Serviço de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, se mudar de morada, viajar para fora do país ou ficar doente.

#### 47. O pagamento do subsídio de desemprego parcial pode ser suspenso?

Sim, nos seguintes casos:

- For atribuído subsídio por risco clínico de gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental, ou subsídio por adoção;
- Sair do país, exceto para férias ou para realizar tratamentos médicos;
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade;
- Ficar impedido de trabalhar por doença ou por motivo relacionado com maternidade/paternidade.

#### 48. E quando termina?

O pagamento do SD parcial **termina** definitivamente quando:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio de desemprego;
- Deixar de trabalhar a tempo parcial;
- Passar à situação de pensionista por invalidez;
- Atingir a idade para pedir a pensão por velhice (65 anos) e tiver cumprido o prazo de garantia para o fazer;
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido anulada por incumprimento dos deveres;
- Tiver dado informações falsas, omitindo informações ou usado meios fraudulentos para obter subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

## **II - C- Trabalho Socialmente Necessário**

### **49. Posso fazer trabalho voluntário e receber Subsídio de Desemprego?**

Sim, chama-se trabalho socialmente necessário à realização de actividades por desempregados inscritos nos serviços de emprego que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias, prestadas em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

### **50. Em que instituições/entidades se pode fazer o trabalho socialmente necessário?**

O serviço de emprego terá uma lista de instituições e entidades que aderem a este tipo de medida. Não obstante, podem candidatar-se aos apoios previstos, as entidades coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, tais como: Serviços públicos com intervenção marcadamente local; Autarquias locais; e Entidades de solidariedade social (lares, jardins de infância, creches, centros de acolhimento, associações de solidariedade, juntas de freguesia ou câmaras municipais, são alguns exemplos).

Estas entidades devem: encontrar-se regularmente constituídas e devidamente registadas; terem a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social; ter a sua situação regularizada no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEFP, I. P.; disporem de contabilidade organizada, desde que legalmente exigível, de acordo com as regras do Plano Oficial de Contabilidade aplicável.

**51. Como me posso candidatar?**

Deve contactar o seu Serviço de Emprego. O IEFP, I. P., em articulação com as entidades seleciona, de entre os desempregados inscritos nos serviços de emprego, os candidatos.

**52. Que deveres tem a entidade promotora?**

A entidade promotora deve conceder ao beneficiário, até ao limite de horas correspondentes a quatro dias por mês, o tempo necessário para as diligências legalmente previstas para a procura activa de emprego.

A entidade promotora não pode exigir ao beneficiário o exercício de actividades não previstas no projecto.

**53. Quando termina o contrato com a entidade promotora?**

O contrato cessa no termo do prazo ou da sua renovação, bem como quando o beneficiário:

- Obtenha emprego ou inicie, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou de qualquer outra entidade, acção de formação profissional;
- Recuse, injustificadamente, emprego conveniente ou acção de formação profissional;
- Perca o direito às prestações de desemprego;
- Perca o direito às prestações de rendimento social de inserção;
- Passe à situação de reforma.

**54. A entidade promotora deve pagar ao desempregado?**

Sim, deve pagar as despesas de transporte entre a residência habitual e o local da actividade, se não assegurar o transporte até ao local onde se exerce a actividade; e o subsídio de alimentação por cada dia de actividade, de valor correspondente à generalidade dos seus trabalhadores ou, na sua falta, dos trabalhadores que exercem funções públicas.

**55. Quem regulamenta todo o processo?**

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., regulamenta as candidaturas, o processo de selecção dos beneficiários, os prazos de decisão, as

modalidades de pagamento dos apoios, os modelos de contratos e outros aspetos técnicos necessários à mesma.

## **II - D - Formação Profissional**

### **56. Se fizer um curso de formação profissional perco direito ao Subsídio de Desemprego?**

Não, é possível frequentar um curso de formação profissional e continuar a receber subsídio de desemprego.

Caso pretenda fazer formação profissional existem 3 possibilidades:

- **Se não receber bolsa de formação:** continua a receber o SD, não havendo alteração do período de concessão do SD.
- **Se receber bolsa de formação:**
  - E esta for de valor igual ou superior ao valor do SD, há lugar à suspensão total do SD durante o curso, retomando o pagamento do SD após o final curso de formação pelo período que faltava aquando do início do curso;
  - E esta for de valor inferior ao valor do SD, há lugar à suspensão parcial do SD em que, durante o curso de formação, recebe, para além da bolsa, a diferença entre o valor do SD e o valor da bolsa. O período de concessão do SD a que teria direito após o termo do curso de formação é reduzido em função dos valores das prestações parciais de desemprego pagas durante a frequência do curso.

## **II – E- Aceitação de ofertas de emprego**

### **57. Em que é que consiste a medida *incentivo à aceitação de ofertas de emprego*?**

Consiste na atribuição de um incentivo financeiro aos desempregados subsidiados que aceitem um emprego a tempo completo com uma remuneração inferior ao valor da prestação de desemprego que se encontrem a receber.

### **58. Quais são as condições necessárias para usufruir da medida *incentivo à aceitação de ofertas de emprego*?**

- Estar inscrito no Serviço de Emprego há mais de 6 meses;
- Ter na data da celebração do contrato direito a beneficiar do SD por um período de igual ou superior a 6 meses;

- Aceitar oferta de emprego apresentada pelo Serviço Emprego ou sugerida pelo próprio, cuja retribuição líquida/bruta seja inferior ao SD;
- O apoio financeiro pode ser atribuído até 12 meses durante cada período de concessão do SD.

## **II – F – Estágios de Emprego**

**59. A quem se destina os estágios de emprego?** Destina-se a jovens entre os 18 e os 30 anos, e que estejam inscritos como desempregados no Serviço de Emprego ou pessoas com idade superior a 30 anos, desempregadas à procura do 1º emprego, formadas há menos de 3 anos e sem registo de descontos nos últimos 12 meses. Em ambos os casos, a qualificação que detêm pode ir do nível do 2 ao 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

**60. Qual a duração do estágio?**

A duração do estágio é de 12 meses, não prorrogáveis.

**61. Tenho direito a uma remuneração?**

Os estagiários têm direito a uma bolsa de estágio mensal, à refeição ou subsídio de alimentação, transporte ou subsídio de transporte e a um seguro de acidentes de trabalho.

**62. Tenho direito a uma certificação depois do estágio?**

Sim, no final do estágio a entidade promotora entrega ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final e a conclusão do estágio com avaliação positiva confere aos estagiários com nível 3 a obtenção do nível 4 de qualificação.